

## **PARECER N° , DE 2004**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2003, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para combater a prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes.*

**RELATOR:** Senador **MARCELO CRIVELLA**

**RELATOR “AD HOC”:** Senador **DEMÓSTENES TORRES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame e parecer, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2003, de autoria do Senador Edison Lobão, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para combater a prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes.*

A proposição harmoniza o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, modificando os tipos penais de corrupção de menores (art. 218 do Código Penal) e de mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227) para abranger crianças e adolescentes, determinando a ação pública quando houver abuso de relações de parentesco (art. 225). Outrossim, estende a obrigatoriedade da autorização judicial para adolescentes que viajam desacompanhados dos pais (art. 83 do Estatuto) e aumenta as penas para estabelecimentos hoteleiros que hospedem menores sem autorização (art. 250).

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Trata-se de proposição extremamente meritória, contribuindo para a necessária dimensão legislativa do combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. É louvável que o projeto não preveja aumentos de penas, salvo no caso de estabelecimentos hoteleiros e congêneres que hospedem menores; de fato, não é no aumento indiscriminado de penas que se deve procurar uma solução legal para problemas criminosos.

Melhor anda o projeto em exame, que aperfeiçoa dispositivos do Código Penal e os adapta a uma nova situação social. Assim, a redação proposta para o art. 218 do Código Penal passa a incluir no tipo “corrupção de menores” tanto crianças quanto adolescentes, ao invés apenas de pessoas entre quatorze e dezoito anos de idade.

Por sua vez, exigir que a ação seja pública quando houver abuso de relações de parentesco é medida das mais acertadas, eis que as estatísticas criminais trazem a triste constatação de que é no seio da família que estes crimes mais ocorrem.

## III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2003.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

, Presidente

, Relator